



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 05/06/1997
	<i>Stoluntino</i> Rubrica

Processo : 11080.001509/93-06

Sessão : 20 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.864

Recurso : 97.065

Recorrente : AMÉRICA DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

IPI - Cabível a exigência do tributo quando comprovado o recebimento de produtos desprovidos de rótulos ou marcações, sem as oportunas cautelas previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 173 do RIPI/82. **MULTA ESPECÍFICA** - Correta a aplicação da multa prevista no artigo 369, por força do disposto no artigo 368, ambos do RIPI/82. **MULTA BÁSICA** - Indevida a aplicação da multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, por força do disposto no seu § 4º. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMÉRICA DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa básica prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRs/CF/



Processo : 11080.001509/93-06

Acórdão : 202-08.864

Recurso : 97.065

Recorrente : AMÉRICA DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

AMÉRICA DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF EM PORTO ALEGRE - RS que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 04/10.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 46/49.

‘Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, para exigir o valor equivalente a 311,58 UFIR correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no artigo 364, parágrafo 4º (majorada na forma do artigo 5º, da Lei nº 8.218/91) e 369 do Decreto nº 87.981/82 e juros de mora.

Caracteriza a infração o recebimento de mercadorias classificadas no código 8473.30.0100 da TIPI/88 (Decreto nº 97.410/88) sem qualquer indicação, rotulagem ou marcação.

A infração está tipificada no artigo 173, parágrafo 1º, combinado com os artigos 124 e 125 do RIPI/82 e a exigência está fundamentada nos artigos 130, 57, inciso II, 23, inciso II e 368 do citado RIPI/82.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação alegando que é distribuidora dos produtos da SALAMANDER para todo o RS.

Argúi que adquiriu 80 gabinetes SALAMANDER módulo SL 4000 através da Nota Fiscal nº 5745, de 24.09.92.

A falta de indicação, marcação, etc. deve-se ao fato de tratar-se de produto novo, apresentado na Feira Internacional de Informática de S. Paulo. Logo após, foi legalizada.

Quanto ao gabinete SALAMANDER, módulo ‘linha 300’, trata-se do módulo AG 302, que está praticamente fora de comércio. Foram adquiridos pela Nota Fiscal nº 4698, de 05.12.89, de SALAMANDER.



Processo : 11080.001509/93-06
Acórdão : 202-08.864

Em relação aos 11 gabinetes marca NILKO diz tratar-se de mercadorias usadas; também o gabinete SHOWLUX é usado, e de propriedade de um cliente seu.

Quanto a infração ao artigo 173 do RIPI/82 entende que foi cometida pelo fabricante.

Pede a realização de diligência para comprovar que os produtos apreendidos correspondem aos descritos nas notas fiscais, e a improcedência de ação fiscal.

Peticiona a fls. 37/38, solicitando a devolução das mercadorias.

A fls. 43/44, a Fiscal autuante contesta a impugnação; propõe a manutenção integral do Auto de Infração e, quanto a liberação das mercadorias, condiciona ao cumprimento do disposto no artigo 333 do RIPI/82.”

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim fundamentada:

“A infração cometida está devidamente tipificada no artigo 173 do RIPI/82, que trata do dever que têm os fabricantes, comerciantes e depositários de examinar se os produtos tributados ou isentos estão devidamente rotulados ou marcados.

Os fabricantes deverão dar saída aos seus produtos, obrigatoriamente, rotulados ou marcados, na forma do que preceitua o artigo 124 do citado RIPI/82.

Os estabelecimentos adquirentes que receberem produtos sem rótulo ou marca, e não comunicarem o fato (parágrafo 3º, artigo 173, RIPI/82), sujeitar-se-ão às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada, conforme dispõe o artigo 368 do RIPI/82.

As notas fiscais indicadas na impugnação não acobertaram os produtos retidos, porque na forma do que dispõe o artigo 130, do citado RIPI, a falta de rotulagem, marcação ou numeração importa em considerar o produto como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

Quanto aos produtos: 11 gabinetes marca NILKO e 1 gabinete SHOWLUX, que alega serem usados, também encontram-se na mesma situação dos demais, sem marcação.



Processo : 11080.001509/93-06
Acórdão : 202-08.864

A Fiscal autuante, fls. 44, esclarece que não foram notadas pela fiscalização os "sinais evidentes de manuseio" dos produtos, conforme alegado pela autuada.

Por outro lado, mesmo que se trate de produto usado, não pode ser provada sua origem, pela falta de marcação, sendo o estabelecimento adquirente responsável na forma do inciso IV, do artigo 23 (RIPI/82).

Quanto ao pedido de exclusão da "multa formal" sobre os itens 3 e 4 do Termo de Apreensão, sob a alegação de que as infrações foram cometidas pelo "produtor", não procede pelas razões já expostas e o disposto no artigo 368 do RIPI/82.

A diligência solicitada é despicienda, visto que a autuada não nega a falta de marcação nos produtos apreendidos.

Face a todo o exposto, proponho seja indeferido o pedido de perícia, por despiciendo, e julgada, procedente a ação fiscal, exigindo-se os valores e acréscimos legais constantes do Auto de Infração de fls. 06.

Quanto a liberação das mercadorias, só pode efetivar-se com o pagamento ou depósito do valor do imposto e da multa, na forma do parágrafo 1º do artigo 333 do RIPI/82."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as Razões de fls. 53/59, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001509/93-06
Acórdão : 202-08.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI, acrescido de juros de mora, multa básica (RIPI/82, art. 364, inciso II, § 4º) majorada na forma do artigo 5º da Lei nº 8.218/91 e multa específica (RIPI/82, art. 369).

Segundo a denúncia fiscal, a ora recorrente recebeu gabinetes metálicos para microcomputadores, produtos de classificação fiscal no Código NBM/SH 8473.30.0100, sem qualquer rotulagem ou marcação e sem as oportunas cautelas previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 173 do regulamento.

Preliminarmente, entendo improcedente o alegado cerceamento do direito de defesa motivado pelo indeferimento da diligência requerida, pois também a considero desnecessária.

Com efeito. A exigência fiscal está fundamentada na ausência de marcação ou rótulo nos produtos apreendidos, fato não contestado pela então impugnante, condição necessária e suficiente para que os mesmos sejam considerados como não identificados com o descrito nos documentos fiscais (RIPI/82, art. 130).

Ademais, até mesmo no caso de produtos usados, o adquirente é responsável pelo tributo devido, se não comprova sua origem, pela falta de marcação ou rótulo, por força do disposto no inciso IV do artigo 23 do Regulamento do IPI.

Rejeito a preliminar.

No mérito, por determinação legal, segundo o artigo 173 do RIPI/82, que tem como matriz legal o artigo 62 da Lei nº 4.502/64, a ora recorrente estava obrigada a verificar se os produtos por ela recebidos se achavam devidamente rotulados ou marcados. No caso de ausência de rótulo ou marcação, para eximir-se da responsabilidade tributária, caberia à interessada se cercar das cautelas previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 173 do regulamento (matriz legal: § 1º do citado artigo 62), o que não ocorreu.

Desprovido de rotulagem ou marcação, não é possível identificar os produtos apreendidos com aqueles descritos nas Notas Fiscais apresentadas no curso da ação fiscal (fls. 22/26).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001509/93-06
Acórdão : 202-08.864

Portanto, a ora recorrente é obrigada ao pagamento do imposto, como contribuinte substituto, haja vista que é possuidora de produtos tributados, para fins de venda, sem documentação comprobatória de sua procedência, conforme dispõe o inciso II, alínea “b”, do artigo 35 da Lei nº 4.502/64, *que transcrevo*:

“Art. 35 - São obrigados ao pagamento do imposto:

.....
 II - como contribuinte substituto:

- a) o transportador - com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;
- b) qualquer possuidor - com relação dos produtos tributados, cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior.

.....” (grifei).

Contrariando as razões de recurso, entendo que o Regulamento do IPI, quando trata dos Responsáveis (art. 23), não foi infiel à sua matriz legal, nem modificou a lei, apenas regulamentou matéria por ela já definida.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu artigo 128, trata da responsabilidade tributária e remete para a lei a prerrogativa de atribuir a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, a responsabilidade pelo crédito tributário.

Todavia, a Lei nº 4.502/64 já havia atribuído aos contribuintes substitutos a obrigação de pagamento do imposto, nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 35, determinação que não fere o Código Tributário Nacional e por ele foi acolhida.

Não há que se falar em responsabilidade tributária do contribuinte originário, uma vez que não é possível identificá-lo.

No que respeita às penalidades, entendo cabível a aplicação da multa específica, prevista no artigo 369, por força do disposto no artigo 368, ambos do RIPI/82.

Entretanto, entendo indevida a aplicação da multa prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento, haja vista que, para o fato é cominada penalidade específica, devendo ser observado o disposto no § 4º, a saber:

“Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001509/93-06
Acórdão : 202-08.864

prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei número 4.502/64, Art. 80, e Decretos-Leis números 34/66, Art. 2º, alteração 22ª, e 1.680/79, Art. 2º):

.....
§ 4 - As multas deste artigo aplicam-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que, para o fato não seja cominada penalidade específica (Lei número 4.502/64, ART. 80, § 4).

.....” (grifei).

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a multa básica prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

TARASIO CAMPELO BORGES